

Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 002/2011

Rio de Janeiro, 04 de março de 2011.

ASSUNTO: Orientação quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício iniciado em, ou depois de, 01 de janeiro de 2010

Senhores Diretor de Relações com Investidores e Auditores Independentes,

Os Ofícios-Circulares conjuntos emitidos pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) e pela Superintendência de Normas Contábeis (SNC) têm como objetivo principal orientar os emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados, bem como os seus respectivos auditores independentes, sobre aspectos relevantes que devem ser observados quando da preparação e divulgação de demonstrações financeiras e dos formulários previstos nos artigos 28 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, preenchidos com dados das demonstrações elaboradas em conformidade com as regras contábeis aplicáveis ao emissor.

Em 24.02.2011, foi divulgado o Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 001/2011 com o objetivo de (i) informar as companhias abertas e respectivos auditores independentes acerca dos desvios mais freqüentes identificados nas demonstrações financeiras divulgadas em 2010, bem como (ii) destacar algumas regras específicas a serem observadas na elaboração das demonstrações relativas ao exercício findo em 31.12.2010.

A SEP e a SNC resolveram emitir o presente ofício-circular, consolidando os assuntos constantes do Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 001/2011, com o objetivo de alertar o mercado em relação às seguintes questões recentemente identificadas:

- a) reconhecimento de receitas em atividades imobiliárias (OCPC 04) e do Comunicado Técnico nº 05/2010 do IBRACON, sobre a emissão do relatório dos auditores para as demonstrações financeiras das entidades de incorporação imobiliária (item XIII); e
- b) alerta os auditores sobre a necessidade de apresentação do relatório sobre os controles internos das entidades auditadas e sobre a obrigação de verificar o eventual descumprimento de disposições legais, conforme previsto nas normas profissionais e na Instrução CVM nº 308/99 (item XIV).

### **Aspectos Gerais**

De forma abrangente, no trabalho de supervisão das demonstrações financeiras divulgadas em 2010, foram identificadas deficiências notadamente no que diz respeito à evidenciação de informações em notas explicativas. É sabido que um dos aspectos de maior relevância no novo cenário contábil brasileiro diz respeito ao aumento da quantidade e qualidade de informações em notas explicativas às demonstrações financeiras. É importante ressaltar que as notas explicativas são fundamentais para que os usuários das demonstrações financeiras sejam capazes de identificar as práticas contábeis selecionadas pela companhia para sua elaboração, bem como detalhes metodológicos que permitam a esses usuários entender as premissas e julgamentos assumidos pela administração no

reconhecimento e mensuração dos eventos econômico-financeiros incorridos pela companhia.

A seguir, serão abordados os desvios mais freqüentes identificados nas demonstrações financeiras divulgadas em 2010, bem como serão destacadas algumas regras específicas a serem observadas na elaboração das demonstrações relativas ao exercício findo em 31.12.2010.

## **I. Pronunciamento CPC 01 "Redução ao Valor Recuperável"**

Nos termos do item 132 do Pronunciamento CPC\_01(R1) a entidade é encorajada a divulgar as premissas utilizadas para determinar o valor recuperável de ativos (unidades geradoras de caixa) durante o período.

Entretanto, o item 134 exige que a entidade divulgue informações acerca das estimativas utilizadas para mensurar o valor recuperável de uma unidade geradora de caixa quando o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou o ativo intangível de vida útil indefinida estiver incluído no valor contábil da unidade.

Nesses casos, a entidade deve divulgar as informações requeridas nas alíneas (a) a (f) do item 134 do Pronunciamento CPC\_01(R1), para cada unidade geradora de caixa (grupo de unidades) cujo valor contábil do *goodwill* ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida, alocados à unidade (grupo de unidades), seja significativo em comparação com o valor contábil total do *goodwill* ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida reconhecidos pela entidade.

Se uma parcela do ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), advinda de combinação de negócios ocorrida durante o período, não tiver sido alocada a uma unidade geradora de caixa (grupo de unidades) ao término do período de reporte nos termos do item 84 daquele mesmo pronunciamento, o valor não alocado do ágio deve ser divulgado juntamente com as razões pelas quais o valor permanece não alocado.

## **II. Pronunciamento CPC 05 "Divulgação de Partes Relacionadas"**

As entidades devem divulgar, nas notas explicativas, um conjunto amplo de informações elencadas nos itens 13 a 27 do Pronunciamento CPC 05(R1), relativas ao seu relacionamento e eventuais transações com partes relacionadas. Recomenda-se que todas essas informações estejam contidas na nota explicativa específica de partes relacionadas ou que, alternativamente, seja incluída, nessa nota, referência precisa a outra nota que contenha a informação requerida.

Dentre as informações exigidas no referido pronunciamento, a entidade deve divulgar a remuneração do pessoal chave da administração no total e para cada uma das seguintes categorias: (a) benefícios de curto prazo a empregados e administradores; (b) benefícios pós-emprego; (c) outros benefícios de longo prazo; (d) benefícios de rescisão de contrato de trabalho; e (e) remuneração baseada em ações.

No item 13 Formulário de Referência, o emissor deve divulgar, dentre outras informações, em forma de tabela, por órgão, dados quantitativos sobre a remuneração anual atribuída ao conselho de administração, à diretoria estatutária e ao conselho fiscal, segregada entre os seus diferentes componentes fixos e variáveis. É importante que o emissor verifique a consistência das informações divulgadas nas notas explicativas com essas informações constantes do Formulário de Referência.

Do mesmo modo, deve-se atentar para a consistência das informações constantes da nota explicativa relativa às partes relacionadas com as informações constantes do item 16 do Formulário de Referência.

Ressalta-se a orientação constante do item 23 do Pronunciamento CPC 05(R1) no sentido de que as divulgações de que as transações com partes relacionadas foram realizadas em termos equivalentes aos que prevalecem nas transações com partes independentes são feitas apenas se esses termos puderem ser efetivamente comprovados.

Foram identificados casos em que o emissor, no item 16.1 do Formulário de Referência, declara que suas transações com partes relacionadas seguem os práticas e valores de mercado, quando essa informação não constava das notas explicativas às suas demonstrações financeiras.

Chamamos a atenção dos responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras das companhias abertas, para que façam constar da respectiva nota explicativa, em relação a cada transação ou conjunto de transações relevantes, a divulgação da informação acima referida. Nos casos em que as transações entre partes relacionadas tiverem sido realizadas em condições de mercado verificáveis, o emissor deve apresentar essa informação, nos termos do § 23 do referido Pronunciamento. No caso dos contratos em que se verifique a impossibilidade de que esses termos possam ser efetivamente comprovados, que se divulguem, ainda, em linha com a informação requerida no item 16.3 do Anexo 24 da Instrução CVM no 480/09, as condições da transação e os procedimentos para sua contratação, incluindo medidas tomadas para tratar de conflitos de interesses e garantir o caráter comutativo das condições pactuadas.

### **III. Pronunciamento CPC 12 "Ajustes a Valor Presente".**

Como exigido no Pronunciamento CPC 12, o emissor deve divulgar, nas respectivas notas explicativas, as premissas utilizadas pela administração na mensuração contábil a valor presente de ativos e passivos.

No item 33 do referido pronunciamento, destaca-se que, "em se tratando de evidenciação em nota explicativa, devem ser prestadas informações mínimas que permitam que os usuários das demonstrações contábeis obtenham entendimento inequívoco das mensurações a valor presente levadas a efeito para ativos e passivos, compreendendo o seguinte rol não exaustivo":

(a) descrição pormenorizada do item objeto da mensuração a valor presente, natureza de seus fluxos de caixa (contratuais ou não) e, se aplicável, o seu valor de entrada cotado a mercado;

(b) premissas utilizadas pela administração, taxas de juros decompostas por prêmios incorporados e por fatores de risco (risk-free, risco de crédito, etc.), montantes dos fluxos de caixa estimados ou séries de montantes dos fluxos de caixa estimados, horizonte temporal estimado ou esperado, expectativas em termos de montante e temporalidade dos fluxos (probabilidades associadas);

(c) modelos utilizados para cálculo de riscos e inputs dos modelos;

(d) breve descrição do método de alocação dos descontos e do procedimento adotado para acomodar mudanças de premissas da administração;

(e) propósito da mensuração a valor presente, se para reconhecimento inicial ou (f) nova medição e motivação da administração para levar a efeito tal procedimento.

Ressaltamos que a relação acima, embora se trate de um rol não exaustivo de informações a serem divulgados, deve ser considerada como um conjunto mínimo de informações que, no que forem aplicáveis, possibilitam o entendimento dos critérios utilizados na mensuração a valor presente de ativos e passivos do emissor.

#### **IV. Pronunciamento CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**

Os ativos contingentes surgem normalmente de eventos passados que dão origem à possibilidade de entrada de benefícios econômicos para a entidade e sua efetiva realização poderá vir a ser confirmada, ou não, pela eventual ocorrência de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade.

Em função disso, deve-se destacar que, conforme disposto no item 57 da estrutura conceitual, o conceito de ativo está vinculado à capacidade da entidade de controlar os benefícios econômicos provenientes daquele bem ou direito.

Nesse sentido, contingências ativas não são reconhecidas nas demonstrações contábeis, uma vez que sua realização independe do controle da entidade, podendo tratar-se de resultado que nunca venha a ser realizado.

Quando for provável a entrada de benefícios econômicos, a entidade deve divulgar breve descrição da natureza dos ativos contingentes na data do balanço e, quando praticável, uma estimativa dos seus efeitos financeiros mensurada, utilizando os princípios estabelecidos para as provisões.

Quando a realização do ganho é praticamente certa, o ativo correspondente não é uma contingência ativa e é requerido seu reconhecimento.

Diante de todo o exposto, o ganho somente pode ser considerado como praticamente certo nos casos em que a entidade passa a controlar os benefícios econômicos decorrentes. Em outras palavras, a realização do ativo é praticamente certa quando independe de qualquer ação ou omissão de terceiros.

No caso de ações judiciais, mesmo que haja uma tendência de ganho, e ainda que a administração julgue como provável o ganho de causa em definitivo, caso ainda caiba recurso da outra parte, a situação não é ainda considerada praticamente certa, e, portanto, o ganho não deve ser registrado.

Nessa avaliação, os responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras devem considerar os princípios elencados nos itens 36 a 52 do Pronunciamento CPC 25, em especial, os princípios da prudência e da visão verdadeira e apropriada.

Deve-se notar, ainda, que, no item 4 do Formulário de Referência, devem ser descritas todas as contingências relevantes, em particular, os processos judiciais, administrativos ou arbitrais que, isoladamente ou em conjunto, sejam relevantes, em que o emissor ou suas controladas sejam parte.

Ao elaborar a nota explicativa relativa às provisões e contingências, a entidade deve atentar para que as informações constantes dessa nota, além de atenderem ao disposto nos itens 84 a 91 do Pronunciamento CPC 25, estejam consistentes com as informações divulgadas no item 4 do seu Formulário de Referência.

## **V. Pronunciamento CPC 40 e Orientação OCPC 03- Instrumentos Financeiros: Evidenciação**

Acerca do tema instrumentos financeiros, cabe lembrar que o conjunto de normas contábeis emanado do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), e aprovado pela CVM, converge integralmente com as normas contábeis internacionais IFRS emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), cuja orientação está pautada por princípios e não por regras.

Nesse sentido, consoante o Pronunciamento Técnico CPC 40, com intuito de fornecer informações úteis que permitam aos usuários uma adequada avaliação sobre os instrumentos financeiros, a companhia aberta deve divulgar em nota explicativa as informações que melhor indiquem (i) a significância do instrumento financeiro para a posição patrimonial e financeira e para o desempenho da entidade, e (ii) a natureza e a extensão dos riscos resultantes de instrumentos financeiros a que a entidade está exposta durante o período e ao fim do período contábil, e como a entidade administra esses riscos.

Ao longo de 2010, no curso das análises das demonstrações contábeis constantes dos Formulários DFP/ITR, em alguns casos, foram identificadas insuficiências e omissões de informações em nota explicativa a respeito dos instrumentos financeiros contratados pelas companhias abertas, sobretudo quanto aos instrumentos financeiros derivativos.

A seguir, exemplificamos alguns tipos de insuficiências e omissões identificadas, em relação a instrumentos financeiros derivativos:

- a) divulgação incompleta sobre os critérios de avaliação, mensuração, métodos e premissas significativas aplicadas na apuração do valor justo (§79 (d) do OCPC 03 e § 27 do CPC 40);
- b) informações não ordenadas ou mesmo insuficientes sobre os valores registrados em contas de ativo e passivo e que não estavam devidamente segregados, por categoria, risco e estratégia de atuação no mercado (§79 (e) do OCPC 03 e § 31 do CPC 40);
- c) informações não ordenadas sobre montantes e prazos de vencimento das operações, bem como dos valores de referência, de custo, justo e em risco da carteira e as contrapartes dos negócios (§79 (f) do OCPC 03);
- d) no caso de adoção da metodologia de contabilidade de operações de hedge (*hedge accounting*), informações insuficientes sobre os montantes transferidos do patrimônio líquido em decorrência do reconhecimento contábil das perdas e dos ganhos no item objeto de hedge (§ 79 (h) do OCPC 3 e § 23 (d) do CPC 40);
- e) informações incompletas a respeito das características de derivativos embutidos em instrumentos financeiros compostos (§ 31 do CPC 40).

Adicionalmente, importante destacar que as companhias devem apresentar as informações sobre os instrumentos financeiros derivativos contratados devidamente conciliadas com as posições registradas nas entidades autorizadas a registrar tais operações, principalmente em caso de contratação de derivativos de balcão (não padronizados).

Ressalte-se, ainda, que, na hipótese de aplicações de recursos em fundos de investimento exclusivos, nos quais haja operações com instrumentos financeiros derivativos, a companhia deve detalhar os objetivos e as estratégias de utilização desses veículos, bem como proceder à completa divulgação das posições contratadas, à luz dos parâmetros estabelecidos pelo próprio Pronunciamento Técnico CPC 40, notadamente nos casos em que, por força do regulamento do fundo, a companhia esteja exposta ao risco de cobertura de eventual patrimônio líquido negativo.

Convém lembrar a obrigatoriedade de divulgação do quadro demonstrativo de análise de sensibilidade, para cada tipo de risco de mercado considerado relevante pela administração, originado por instrumentos financeiros, ao qual a entidade esteja exposta na data de encerramento de cada período, requerido pela Instrução CVM nº 475/08 e pelo Pronunciamento Técnico CPC 40, §§ 40 e 41.

Por fim, deve-se atentar para a consistência das informações constantes da nota explicativa relativa a instrumentos financeiros com as informações constantes do item 5 do Formulário de Referência.

## **VI. Pronunciamento CPC 27 - Ativo Imobilizado**

O artigo 73 do Pronunciamento CPC 27 prevê que as demonstrações contábeis devem divulgar, para cada classe de ativo imobilizado, dentre outras informações, (i) os métodos de depreciação utilizados; (ii) as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas; e (iii) o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período.

A indicação, para um conjunto de ativos de mesma classificação, de uma faixa de vida útil muito extensa, como, por exemplo de 2 a 30 anos, não permite ao usuário da informação o entendimento quanto à taxa de depreciação efetivamente utilizada para aqueles ativos. Nesses casos, a Companhia deve avaliar se esses ativos e seus respectivos componentes devem, de fato, ter a mesma classificação, e, se for o caso, informar para cada conjunto de ativos, a vida útil média (ponderada) esperada.

Deve-se destacar que o valor residual e a vida útil de um ativo são revisados pelo menos ao final de cada exercício e, se as expectativas diferirem das estimativas anteriores, a mudança deve ser contabilizada como mudança de estimativa contábil.

## **VII. Custo Atribuído (*deemed cost*) - Interpretação Técnica ICPC 10**

A Deliberação CVM 619/09 aprovou o ICPC 10 que permite e incentiva a aplicação do custo atribuído (*deemed cost*) aos ativos imobilizados e propriedades para investimentos, em substituição ao valor contábil registrado anteriormente. Essa opção é aplicável apenas e tão somente na adoção inicial, não sendo admitida revisão da opção em períodos subsequentes ao da adoção inicial.

Ressalte-se, entretanto, que, como procedimento facultativo, a sua não adoção não indica dispensa de divulgação. Deve ser observado o inciso II da Deliberação CVM 619/09, que aprovou a referida Interpretação, que determina:

*"II – as companhias abertas que não adotarem, na avaliação inicial do ativo imobilizado e da propriedade para investimento, o custo atribuído previsto nos itens 20 a 29 da Interpretação Técnica ICPC 10 deverão divulgar o fato, em nota explicativa às suas demonstrações financeiras, indicando as razões que justificaram a não adoção, especialmente na ocorrência do disposto no item 21 da referida Interpretação Técnica";*

Portanto, alertamos para a necessidade de ampla divulgação dos fatos e razões que levaram as companhias, que optaram pela não adoção do custo atribuído (*deemed cost*), a concluir que o valor contábil do Ativo Imobilizado e das Propriedades para Investimentos representam adequadamente o potencial de geração de benefícios econômicos futuros desses ativos.

### **VIII. Confiabilidade das demonstrações financeiras**

Nos exercícios sociais encerrados a partir de 31/12/2010, as companhias abertas estão aplicando, pela primeira vez, o conjunto completo das novas normas de contabilidade em suas demonstrações financeiras individuais conforme os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações emitidas pelo CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, bem como estão aplicando, pela primeira vez, o conjunto completo das IFRS em suas demonstrações consolidadas conforme os Pronunciamentos específicos do CPC, documentos esses do CPC aprovados por esta Autarquia.

Na aplicação dessas normas mencionadas acima, atenção especial deve ser dada à interpretação e ao julgamento necessários para que se atinjam os objetivos fixados na Pronunciamento Conceitual Básico - Estrutura Conceitual e no Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

A CVM lembra que a responsabilidade pela elaboração das citadas demonstrações é da administração da companhia; dessa forma, nos casos de necessidade de exercício de julgamento, tendo sempre em vista os objetivos acima citados, é necessário que a administração analise, julgue e delibere pelo procedimento mais adequado, formalizando documentalmente os motivos que a levam à escolha efetuada.

Por outro lado, os auditores independentes também devem exercer seu próprio julgamento após a análise das argumentações apresentadas pela empresa, devendo também formalizar os motivos pelos quais concorda ou discorda, total ou parcialmente, da posição da administração da companhia.

Nos eventuais casos de ressalva, opinião adversa ou negativa de opinião por parte do auditor em função de divergência quanto a julgamento, a CVM lembra que pedirá a documentação que fundamenta as posições da empresa e do auditor.

A análise dos fatos e circunstâncias que fundamentaram os entendimentos da administração da companhia e de seus auditores poderá levar à determinação de republicação dessas demonstrações, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis ao caso concreto.

Cabe lembrar, ainda, que, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) citado:

*"9. As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade. O objetivo das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas. As demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração na gestão da entidade e sua capacitação na prestação de contas quanto aos recursos que lhe foram confiados."*

Conseqüentemente, as normas são o instrumento para atendimento desses objetivos, e não o objetivo em si da Contabilidade.

Por isso, cabe lembrar, finalmente, que, ainda conforme citado Pronunciamento,

*19. Em circunstâncias extremamente raras, nas quais a administração vier a concluir que a conformidade com um requisito de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação conduziria a uma apresentação tão enganosa que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido na Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, a entidade não aplicará esse requisito e seguirá o disposto no item 20, a não ser que esse procedimento seja terminantemente vedado do ponto de vista legal e regulatório."*

## **IX. Relatório do auditor independente**

Em 13/07/2007, a CVM editou a Instrução 457, posteriormente alterada pela Instrução 485/10, determinando que as demonstrações financeiras consolidadas do exercício findo em 31/12/2010 fossem apresentadas adotando o padrão internacional de contabilidade conforme emitido pelo IASB. A referida Instrução determina, ainda, que na elaboração das demonstrações consolidadas, as companhias abertas deverão utilizar os documentos emitidos pelo CPC e referendados pela CVM por estarem plenamente convergentes com as citadas normas internacionais. Entretanto, conforme descrito na Deliberação CVM 651/10, que aprovou o CPC 43(R1), uma ressalva deve ser efetuada quando nos referimos às demonstrações financeiras individuais, ou seja, em nosso ambiente jurídico-societário duas exceções à plena convergência às normas internacionais podem ocorrer. A primeira delas é a aplicação do método da equivalência patrimonial nessas demonstrações individuais, prática essa exigida por nossa legislação societária e divergente das normas internacionais de contabilidade quando tratam de demonstrações separadas, conforme Deliberação CVM 607/09 que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 35/09. A outra divergência, facultada pela lei 11.941/09 é a manutenção do saldo do Ativo Diferido existente em 31/12/2007. Assim sendo, as companhias abertas que tiverem inseridas em uma, ou ambas, das situações apresentadas não poderão ter suas demonstrações financeiras declaradas como convergentes com as normas internacionais de contabilidade.

Nesse contexto, atenção especial deve ser dada ao relatório do auditor independente quando da declaração sobre o conjunto de práticas contábeis utilizadas na preparação das demonstrações financeiras do exercício findo a partir de 2010. O IBRACON emitiu o Comunicado Técnico 04/2010, aprovado pela Resolução CFC 1320/11, sobre a Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas referentes aos exercícios findos em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2010. Nesse documento, são apresentados modelos de relatórios de auditoria específicos para os casos de divergências entre as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de contabilidade.



A CVM torna público que ratifica as orientações contidas no referido documento, pois entende que o conteúdo dos modelos de relatórios do auditor expressa adequadamente as hipóteses de divergências possíveis entre as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de contabilidade.

## **X. Reconhecimento do ativo financeiro em concessões públicas (modelo bifurcado)**

A OCPC 05 trata do reconhecimento inicial desse ativo financeiro no seu item 22:

### ***"Classificação do ativo financeiro no balanço patrimonial***

***22. O item 24 da ICPC 01 permite a classificação do ativo financeiro em três categorias, como definido no Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Analisando o ambiente regulatório brasileiro, e as definições do CPC 38, entende-se que o ativo financeiro da indenização, em princípio, seria melhor classificado como recebível". (grifamos)***

A CVM alerta que o entendimento destacado acima é decorrente da análise da natureza desse ativo e seu enquadramento nas definições de ativo financeiro contidas no CPC 38. Dessa forma, o reconhecimento inicial do ativo financeiro deve estar fundamentado em sua essência econômica e não nos efeitos de avaliações subsequentes. Ressalte-se, ainda, a necessidade de ampla divulgação dos motivos que levaram a companhia a decidir por registro distinto daquele previsto na OCPC 05.

## **XI. Ativos e passivos regulatórios**

reconhecimento de ativos e passivos financeiros têm sido debatido pelo IASB desde 2005, culminando na emissão em julho de 2009 do Exposure Draft ED/2009/8 – *Rate-Regulated Activities*. Encerrado o período de audiência pública, o IASB iniciou discussões sobre o projeto nas reuniões de fevereiro, junho e setembro de 2010, culminando na constatação da falta de consenso relacionada à definição se o registro dos ativos e passivos regulatórios estaria de acordo com a estrutura conceitual das IFRS.

Assim sendo, temos que o arcabouço normativo do IASB, e conseqüentemente do CPC, não contém norma específica sobre o tema, o que nos remete à observância dos itens 10, 11 e 12 da deliberação CVM 592/09, que aprovou o CPC 23 - políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro

*"10. Na ausência de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação que se aplique especificamente a uma transação, outro evento ou condição, a administração exercerá seu julgamento no desenvolvimento e na aplicação de política contábil que resulte em informação que seja:*

*(a) relevante para a tomada de decisão econômica por parte dos usuários; e*

*(b) confiável, de tal modo que as demonstrações contábeis:*

*(i) representem adequadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade;*

*(ii) reflitam a essência econômica de transações, outros eventos e condições e, não, meramente a forma legal;*

*(iii) sejam neutras, isto é, que estejam isentas de viés;*

*(iv) sejam prudentes; e*

*(v) sejam completas em todos os aspectos materiais.*

*11. Ao exercer os julgamentos descritos no item 10, a Administração deve consultar e considerar a aplicabilidade das seguintes fontes por ordem decrescente:*

*(a) os requisitos e a orientação dos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações que tratem de assuntos semelhantes e relacionados; e*

*(b) as definições, os critérios de reconhecimento e os conceitos de mensuração para ativos, passivos, receitas e despesas contidos na Estrutura Conceitual.*

*12. Ao exercer os julgamentos descritos no item 10, a administração pode também considerar as mais recentes posições técnicas assumidas por outros órgãos normatizadores contábeis que usem uma estrutura conceitual semelhante à do CPC para desenvolver pronunciamentos de contabilidade, ou ainda, outra literatura contábil e práticas geralmente aceitas do setor, até o ponto em que estas não entrem em conflito com as fontes enunciadas no item 11”.*

## **XII. Orientação quanto ao preenchimento do Formulário DFP/10 – informações de exercícios anteriores para fins comparativos**

Os itens 38 a 43 do Pronunciamento CPC 26, em linha com o que já dispunha a Lei nº 6.404/76, no § 1º de seu artigo 176, prevêem que, em regra (salvo nos casos em que a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou faz a divulgação retrospectiva), as demonstrações financeiras devem conter a indicação dos valores do exercício atual e do anterior. Na mesma linha, o Pronunciamento CPC 37, que trata da adoção inicial das normas internacionais de contabilidade.

Em função disso, deve-se observar que, não obstante a já existente previsão legal (art. 176 mencionado) de divulgação de dois exercícios, o modelo de Formulário DFP já previa o envio de informações também do antepenúltimo exercício (“três colunas”).

Esse modelo com previsão de envio de informações do último, penúltimo e antepenúltimo exercícios (três colunas), considerando a relevância das informações comparativas apresentadas, continua sendo adotado no novo sistema EmpresasNet. Por essa razão, a terceira coluna consta do referido formulário.

Não obstante, nos casos das companhias que estão adotando pela primeira vez as normas internacionais de contabilidade, as colunas relativas ao exercício de 2008, da Demonstração do Resultado do exercício, Demonstração do Resultado Abrangente, Demonstração do Fluxo de caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e da Demonstração do valor Adicionado são de preenchimento facultativo. Nesses casos, a coluna de 31.12.08 do Balanço Patrimonial deve ser preenchida com os dados do balanço de abertura de 01.01.09.

Recomendamos, por fim, a leitura do Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 002/2010, que contém "Destaques dos documentos emitidos pelo CPC - Demonstrações Contábeis de 2010", observando que, como já ressaltado no referido documento do CPC, esse trabalho não substitui a leitura integral dos pronunciamentos, interpretações e orientações, nem deve ser considerado como um elenco dos principais itens daquele conjunto de documentos para todas as circunstâncias e para todas as sociedades.

### **XIII. Reconhecimento de receita em atividades imobiliárias (OCPC 04)**

A Orientação OCPC 04, aprovada pela Deliberação CVM 653/10, que trata da aplicação da Interpretação Técnica ICPC 02 às entidades de incorporação imobiliária brasileiras introduziu no ambiente contábil brasileiro, o entendimento quanto ao reconhecimento de receita nesse setor. Esse entendimento, que teve como suporte a análise dos contratos no ambiente econômico brasileiro, evidenciou:

*"33. (...) que no ambiente econômico brasileiro, usualmente, os contratos de promessa de compra e venda ou contratos de compra e venda de uma unidade a ser entregue no futuro, é necessário, o reconhecimento das receitas e despesas à medida que a construção avança uma vez que a transferência de riscos e benefícios ocorre de forma contínua".*

A partir da aprovação da referida Orientação essa passa a integrar o conjunto de normativos contábeis declarados de forma explícita pela CVM e o CPC, tanto na Instrução CVM/457, com alterações introduzidas pela Instrução CVM 485/10, quanto no CPC 43(R1), como estando convergentes com as normas internacionais de contabilidade.

Ressalte-se, entretanto, que o subsídio fundamental para a tomada de decisão é a análise pormenorizada dos termos contratuais e seu enquadramento no arcabouço regulatório disponível, atividade essa inalienável da administração da companhia.

Inalienável também é o direito dos auditores independentes terem opinião diferente dessa manifestada pelo CPC e ratificada pela CVM, entendendo que, de uma forma geral, o reconhecimento de receita dessa atividade deve ser efetuada quando da entrega das chaves.

Acrescente-se a isso o fato de o IASB ter emitido em junho/2010 o ED/2010/6 – *Revenue from contracts with customers* que resultou, após o término do período de audiência pública, num total de 986 comentários (*comment letters*), evidenciando a relevância e diversidade de opiniões sobre os assuntos apresentados no ED nas diversas jurisdições participantes. Dentre esses assuntos, está aquele referente ao reconhecimento de receita na atividade imobiliária, principalmente no que diz respeito ao conceito de controle de um ativo e as especificidades de sua transferência contínua.

O IFRIC pautou para sua agenda de março a discussão de um tópico do IFRIC 15 referente ao esclarecimento sobre transferência contínua de controle. A expectativa dos agentes do mercado brasileiro é que o produto dessa reunião possibilite um direcionamento mais efetivo quanto ao entendimento do IASB sobre a questão.

Dessa forma, a CVM alerta que as demonstrações financeiras das entidades de incorporação imobiliária no Brasil, referentes ao exercício findo em 31/12/2010, apresentarão, quando for o caso, em função da adoção do entendimento exposto na Orientação OCPC 04, um parágrafo de ênfase no relatório do auditor independente. Conforme previsto no Comunicado Técnico 05/2011 do IBRACON, o parágrafo de ênfase indicará que essas demonstrações foram preparadas de acordo

com as práticas contábeis adotadas no Brasil (individual) e de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) aplicáveis a entidades brasileiras de incorporação imobiliária (consolidado), como aprovadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Incluirá, ainda, informação de que esse assunto está em discussão no IASB, sendo que a sua decisão poderá impactar as futuras demonstrações financeiras caso conclua por prática contábil distinta daquela utilizada na preparação das atuais demonstrações.

#### **XIV. Deveres e Responsabilidades dos Auditores Independentes**

As normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (NBC TA 265, aprovada pela Resolução CFC nº 1210/09, além de outras) estabelecem que o auditor deve levar ao conhecimento dos responsáveis pela governança e à administração, as deficiências de controle interno que sejam identificadas no curso da auditoria que, no seu julgamento profissional, devam ser reportados.

Além disso, para os auditores que atuam especificamente no âmbito do mercado de valores mobiliários, quer em companhias abertas quer em fundos de investimentos, a Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, determina ainda que, no exercício dessa sua atividade, o auditor deve *"elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenham as suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos da entidade auditada."* (**art. 25, II**).

A Instrução CVM nº 308/99 também estabelece que o auditor independente, no curso dos seus trabalhos de auditoria, deve verificar *"o eventual descumprimento de disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada, que tenham, ou possam vir a ter, reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada"* (**art. 25, I "d"**).

A referida instrução determina, ainda, que, constatada qualquer irregularidade relevante detectada, cabe ao auditor independente comunicar, por escrito, o fato à CVM.

No curso da nossa fiscalização, foi constatado o não atendimento pleno dessas obrigações, cabendo, portanto, alertar que o descumprimento dessas disposições caracteriza falta grave, nos termos do artigo 37 da mesma Instrução, estando os auditores independentes sujeitos à instauração de processo administrativo sancionador.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Relações com Empresas

Superintendente de Normas Contábeis e de

Interino

Auditoria